

PROCESSO - A. I. Nº 279268.0102/13-0
RECORRENTE - ARY BARBOSA SILVEIRA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0106-01/14
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/05/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0055-12/16

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A acusação fiscal está impregnada de vício, haja vista que o elemento de sustentação e ancoragem da acusação fiscal é absolutamente imprestável na medida em que impede que o Sujeito Passivo exerça na plenitude o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como impede que este colegiado tenha a necessária certeza de que a acusação fiscal é consistente e capaz de gerar crédito tributário para o Estado da Bahia. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração *Nulo*. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou Procedente o Auto de Infração, mantendo a integralidade da exigência fiscal no valor total de R\$6.928,79, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13º, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

O Auto lavrado em 16/12/2013 decorre de uma única infração que acusa o Sujeito Passivo de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos, esclarecido que houve falta de recolhimento do referido imposto sobre doações recebidas e declaradas no IRPF nos valores de R\$96.439,20, R\$130.000,00 e R\$120.000,00 nos anos calendários 2008, 2009 e 2010, respectivamente.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 1ª JJF, decidiu, por unanimidade, que é procedente a acusação fiscal, com fulcro no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

O Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões "CAUSA MORTIS" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de qualquer natureza, nos valores de R\$96.439,20 (exercício de 2008), R\$130.000,00 (exercício de 2009) e R\$ 120.000,00 (exercício de 2010), acrescidos da multa de 60%. Consta dos autos que tais valores foram informados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do contribuinte autuado, conforme extrato, fl. 04.

Nas razões, o autuado apresenta impugnação, solicitando a nulidade do Auto de Infração, arguindo que houve quebra de sigilo fiscal do seu Imposto de Renda, com agressão aos artigos 5º, incisos X, XII, CF 88 (inviolabilidade dos dados) e 145º§ 1º(capacidade contributiva, respeitados os direitos individuais), sem prévia autorização judicial.

O Auditor Fiscal informa que o sujeito passivo foi intimado para pagar espontaneamente o imposto devido, após as informações obtidas na Receita Federal. O não atendimento à intimação ensejou a lavratura do Auto de Infração, em 16.12.2013, registro efetuado em 26.12.2013. Informa que não houve quebra de sigila fiscal, pois o art. 198, CTN estabelece que a Fazenda pública da União, dos Estados e do Distrito Federal devem prestar assistência mútua na fiscalização dos tributos das suas competências.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móvel ou imóvel) em razão de doação pura e simples,

entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

A cobrança deste imposto depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, mesmo até por falta de conhecimento por parte do contribuinte, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às transmissões causas mortis (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por doação de bens imóveis (o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Justamente em função de tal dificuldade, o Estado da Bahia passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promoveu o cruzamento de informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declararam ao órgão federal o recebimento das doações, mas que não realizam o devido pagamento do ITD.

O questionamento defensivo de que houve quebra de sigilo fiscal não se sustenta. A norma proíbe a divulgação por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informações obtidas em função da atividade de administração e fiscalização tributária sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (art. 198, CTN). Portanto, o sigilo fiscal foi regulamentado por Lei Complementar e encontra fundamentação no art. 198 do Código Tributário Nacional-CTN.

No entanto, o § P do referido dispositivo (na redação dada pela LC 104/2001), faz menção a algumas exceções ao sigilo fiscal, quais sejam: a) a requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça; b) solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo; c) a prestação mútua de assistência entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 199, CTN).

Desta forma, entende-se que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, uma vez que deve ser conciliado com as atribuições resultantes do dever de fiscalização do Estado. Na lição, inclusive, do professor Hugo de Brito Machado Segundo: "a regra é o respeito ao sigilo, sendo exceção a sua quebra, em face de circunstâncias que justifiquem a atribuição de maior peso aos princípios que justificam a fiscalização que aos que protegem a intimidade do fiscalizado" (SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Processo Tributário. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.88)

Nesse sentido, o dever de fiscalização do Estado e o sigilo fiscal são comandos de tal ordem que não podem ser anulados, mas, deve ser encontrado um ponto de equilíbrio entre os mesmos.

Posto que o dever de fiscalização do Estado possibilita ao fisco a constituição do indisponível crédito tributário, em atuação efetiva de descobrir a riqueza que se oculta, escapando da tributação, além de facilitar a atuação da justiça na apuração de crimes de origem tributária e fiscal. Portanto, a Lei Complementar 104, ao alterar a redação do dispositivo em debate, pretendeu otimizar os procedimentos de fiscalização fazendária, viabilizando o intercâmbio de informações e dados realmente sigilosos entre o conjunto de órgãos da administração, a fim de lograr maior eficácia em suas atividades.

Nessa quadra, inverossímil a arguição de nulidade do autuado por quebra de sigilo fiscal do seu Imposto de Renda, cujas informações foram enviada pela Receita Federal do Brasil, por intermédio do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre as partes, suprindo a declaração que deveria ter sido feita por ele próprio para a cobrança do ITD pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de acordo com a Lei nº 4.826/89.

Formalmente, o presente Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, no Regulamento de Processos Fiscais do Estado da Bahia - RPAFIBA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não ensejando em qualquer ilegalidade, violação ao devido processo legal ou a ampla defesa do contribuinte; após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; a forma de intimação do sujeito passivo, respeito aos prazos previstos legalmente e a tentativa de recebimento do imposto devido de forma espontânea, tendo em vista a especificidade do ITCMD reiteram que não houve qualquer agressão ao devido processo legal, permitindo-se ao impugnante o exercício à ampla defesa e o contraditório, da forma e com os elementos de prova de que dispunha.

Diante disso, a autuação é subsistente no valor de R\$ 6.928,79 e PROCEDENTE o Auto de Infração.

Devidamente intimado, o recorrente interpõe Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 47/53.

Em sua peça recursal, após breve relato dos fatos e inconformada com o desfecho dado pelo

julgamento de 1^a instância, o sujeito passivo constrói a sua tese recursal dizendo da necessidade de reforma do acórdão recorrido em razão da supostamente flagrante nulidade do procedimento administrativo.

Aduz o Recorrente que apesar dos fundamentos da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, houve, de fato, irregular quebra do seu sigilo fiscal, lembrando que tal ato, sem ordem judicial, se revela inconstitucional, ensejando a nulidade do Auto de Infração.

Evoca os incisos X e XII, do art. 5º e o art. 145, da Constituição Federal/88, para destacar que a Carta Maior reservou ao Poder Judiciário a Decisão a respeito da quebra do sigilo fiscal, entendido que não se pode transferir tal poder a outros órgãos, seja da administração federal ou estadual, ainda que por meio de norma infraconstitucional. Nessa esteira, traz à colação ementa da Decisão do Supremo Tribunal Federal – RE 389.808.

Consigna que a quebra do sigilo fiscal é ato de extrema gravidade jurídica, e que a sua decretação, sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, deve ser fundada em elementos que a justifiquem, a partir de um critério essencialmente apoiado na prevalência do interesse público, e na extrema necessidade da revelação dos dados pertinentes. Transcreve Decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 93.050/RJ, destacando trecho que diz:

Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional.

- A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, "respeitados os direitos individuais e nos termos da lei" (CF, art. 145, § 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental,

Concluindo que o Fisco Estadual agiu à margem da Constituição Federal, utilizando de informação baseada na quebra de sigilo para o lançamento do ITD, sem que para tanto houvesse ordem do Poder Judiciário, entende que deve ser reformada a Decisão recorrida, para que seja dado provimento ao seu Recurso Voluntário com a declaração de nulidade do lançamento, com sucedâneo no art. 5º, incisos XII e LVI, da CF de 1988.

Na assentada de julgamentos do dia 03/09/2014, em razão da matéria suscitada e das decisões emanadas do STJ e do STF, decidiram os membros desta CJF por converter o feito em diligência à PGE/PROFIS para que o Procurador Chefe emitisse Parecer jurídico sistemático esclarecendo qual o entendimento daquele órgão especializado a respeito do presente lançamento de ofício.

Em resposta à diligência requerida, sob forma de despacho, fls. 64/66, a representante da especializada diz da impossibilidade de emissão de Parecer sistemático em razão dos condicionantes necessárias, informando que os autos devem ser encaminhados ao Procurador vinculado ao caso para emissão de Parecer, o que foi corroborado pela Procuradora Assistente do NCA da PGE/PROFIS.

Às fls. 69/77, o n. Procurador Dr. José Augusto Martins Junior, emite Parecer derredor da quebra ou não de sigilo fiscal pela administração fazendária estadual para o caso dos autos.

Após comentários sobre pontos circundantes aos questionamentos propostos pela provocação desta CJF, fundados na CF/88 e na legislação infra-constitucional, bem como na jurisprudência, conclui o n. Parecerista da seguinte forma:

"Dessa forma, em juízo de ponderação, os sigilos existentes no inciso XII do art. 5º da CF/88 devem coexistir, harmonicamente, com o dever/poder constitucional da Administração Tributária de fiscalizar, inexistindo in casu qualquer quebra de sigilo fiscal, conforme aduzido no apelo voluntário.

Restando claro que a troca de informações realizada entre o Estado da Bahia e a Receita Federal tem suporte no quanto disposto no art. 199 do CTN (lei ordinária com status de Lei Complementar), art. 6º da Lei Complementar 105/01 e, por fim, Protocolo de Cooperação nº 2/2010 celebrado entre a Receita Federal do Brasil (União) e o Estado da Bahia."

O Parecer acima referido foi acompanhado pela Procuradora Assistente do NCA da PGF/Profis.
Não houve manifestação por parte do Recorrente.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Cinge-se o presente Recurso à apreciação das razões recursais atinentes ao julgamento de primeiro grau que julgou procedente a acusação de haver o Sujeito Passivo da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos, esclarecido que houve falta de recolhimento do referido imposto sobre doações recebidas e declaradas no IRPF nos valores de R\$96.439,20, R\$130.000,00 e R\$120.000,00 nos anos calendários 2008, 2009 e 2010, respectivamente.

Em apertada síntese, a tese de insurgência contra ao julgado de primeira instância de julgamento administrativo tem assento na discussão de constitucionalidade da forma através da qual foram obtidas as informações que resultaram no lançamento em questão.

Por primeiro, independentemente das limitações impostas pelo RPAF/Ba, me permito analisar a situação dos autos, apenas por entender que a quebra de sigilo de informações pessoais pelas autoridades públicas merecem maior apreço, também devendo ser manejada com extremo senso jurídico quanto trata-se de direito protegido pela Constituição Federal. É o que faço.

Consoante se pode verificar dos autos, a base para apuração dos valores exigidos no Auto de Infração em questão deriva de dados obtidos junto à RFB – Receita federal do Brasil, ou seja, os elementos que serviram de base de cálculo da exigência do imposto, de fato, derivam da quebra do sigilo fiscal do Sujeito Passivo, ao que parece, sem que se saiba a forma através da qual o fisco da Bahia obteve as informações que lastreiam o presente Auto de Infração, além do fato de que o Recorrente também não teve conhecimento prévio da referida ação atentatória à sua privacidade, ou seja, acorreu à revelia do orçamento do Recorrente.

A princípio, em que pese o Fisco ter a prerrogativa de praticar o ato de quebra do sigilo fiscal do Recorrente, conforme consignado no voto de primeiro grau e no Parecer do representante da PGF/Profis, o Pleno do STF - Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e na garantia constitucional à inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da CF/88), firmou entendimento no sentido de que é direito do Cidadão ter suas informações pessoais invioladas, dentre elas, a bancária e a fiscal.

Nessa esteira, muito recentemente, derredor da matéria que discute a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a norma insculpida na LC 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, entendido que o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não caracterizada ofensa à Constituição Federal.

Entretanto, a mesma Decisão estabelece que é necessário haver processo administrativo instaurado para a obtenção das informações bancárias dos contribuintes, devendo-se adotar sistemas certificados de segurança e registro de acesso do agente público para evitar a manipulação indevida dos dados e desvio de finalidade, garantindo-se ao contribuinte a prévia notificação de abertura do processo e amplo acesso aos autos, inclusive com possibilidade de obter cópia das peças.

Em que pese, no passado, as Cortes maiores do País terem levado a conhecimento da sociedade

seus julgados, nos quais restou exposto, em breves palavras, que deve ser extirpada do ordenamento jurídico a possibilidade de quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, conforme exposto no Trecho do Informativo nº 613 do Supremo Tribunal Federal, transcrito no corpo da diligência dirigida à PGE/PROFIS, hoje a posição do STF, em julgamento com Repercussão Geral, é a acima esposada.

Desse modo, a conclusão a que se chega, sobretudo em razão da Decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, à luz de preceitos e princípios fundamentais, é de que o sigilo bancário resta preservado se os dados correspondentes forem transferidos ao Fisco, mesmo que administrativamente, contudo obedecidos os pressupostos acima referidos – Processo administrativo específico e conhecimento prévio do contribuinte.

Em que pese o entendimento acima esboçado e a alusão feita à recente Decisão do STF, a discussão proposta pelo Recorrente, em princípio, esbarra em óbice regulamentar, qual seja a incompetência deste CONSEF para apreciação e declaração de constitucionalidade, conforme art. 167, I, do RPAF/Ba.

Ou seja, a análise da nulidade suscitada pelo Recorrente, afeita à constitucionalidade da norma que admitiu a obtenção dos dados junto à RFB e que possibilitaram a lavratura do Auto de Infração em apreço, em tese, foge à competência deste Conselho de Fazenda. Nesse sentido, no caso dos autos, não se declarará a constitucionalidade de qualquer norma, mas sim.

Avançando, ainda que ultrapassada o que, no entendimento deste julgador, seria a flagrante ilegalidade da constituição das provas que sustentam o presente Auto de Infração, quer porque houve quebra do sigilo fiscal do Recorrente, quer porque não se observou a existência de processo próprio de obtenção dos dados fiscais ou porque não se deu conhecimento prévio ao contribuinte, deparamo-nos com uma ilegalidade passível de apreciação e julgamento por este colegiado, qual seja a falta dos elementos probantes e que devem dar lastro incontestável à acusação fiscal e à constituição da base de cálculo do imposto que se pretende exigir.

A irregularidade a que me refiro está no fato de que o autuante diz que lavrou o presente Auto de Infração com base na declaração do IRPF prestada pelo Recorrente à RFB, sem que tivesse feito vir aos autos a dita declaração, o que torna impossível a verificação da correção da base de cálculo e do próprio imposto a ser exigido, sendo certo que a única peça jungida aos autos com o fito de dar sustentação à acusação fiscal é a de fl. 4.

Da dita folha 4 dos autos, vê-se que se trata da impressão da tela de um computador, sem qualquer referência de fonte ou origem, o que impossibilita a este julgador, e por óbvio, ao próprio Recorrente checar a veracidade das informações ali contidas, o que é inadmissível sob o ponto de vista da necessidade premente do contraditório e da ampla defesa.

Fato é que apesar de formalmente trazida aos autos, a referida tela pode ser produzida por qualquer pessoa, conter dados que, eventualmente, não correspondam à verdade dos fatos.

Pelo exposto, entendo que a acusação fiscal está impregnada de vício que a inquinia de nulidade, haja vista que o elemento de sustentação e ancoragem da acusação fiscal é absolutamente imprestável na medida em que impede que o Sujeito Passivo exerça na plenitude o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como impede que este julgador tenha a necessária certeza de que a acusação fiscal é consistente e capaz de gerar crédito tributário para o Estado da Bahia.

Nessa esteira, com fundamento no acima apontado, voto no sentido de PROVER o apelo recursal para declarar a NULIDADE do Auto de Infração.

VOTO DISCORDANTE

Peço *venia* ao ilustre relator para discordar da decisão de decretar a NULIDADE do Auto de Infração sob o entendimento de o documento, à fl. 4 dos autos, “...se trata da impressão da tela de um computador, sem qualquer referência de fonte ou origem...”, sendo imprestável para sustentação à acusação fiscal.

Da análise do exposto, devemos concluir que o veredito é de que o documento, à fl. 4 do PAF, obtido pela SEFAZ junto à Receita Federal, em decorrência de Convênio de Cooperação Técnica entre os entes tributantes, não serve para embasar a acusação fiscal de existência de fato gerador do ITD, ensejando insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa.

Inicialmente, verifico que não há dúvida de que a acusação se lastreia na prova material da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do sujeito passivo, onde consta a existência de doações, heranças, etc., fato este inquestionável e admitido pelo próprio contribuinte quando, em sua peça de defesa, se limita a se insurgir, unicamente, sob a alegação de “*quebra de sigilo fiscal do seu Imposto de Renda, com agressão aos artigos 5º, incisos X, XII, CF 88 (inviolabilidade dos dados) e 145º§ 1º (capacidade contributiva, respeitados os direitos individuais), sem prévia autorização judicial*”, o que por via transversa admite a existência e fidedignidade dos dados transmitidos e informados pelo próprio insurgente à Receita Federal, os quais foram repassados à Receita Estadual. Portanto, não discute a materialidade da prova, mas, sim, a formalidade da aquisição da prova.

Sendo assim, vislumbro que não se deve declarar nulidade sem prejuízo, visto que o sujeito passivo, em momento algum, manifestou qualquer óbice ou dificuldade no exercício de sua defesa, nem desclassificou os dados contidos no documento, pois sequer os impugnou nem fez contraprova de outros dados ou de outro fato modificativo, a exemplo de que se trata de bens doados situados em outra unidade da Federação. Em consequência, não há como se suspeitar do documento probante fornecido em decorrência de Convênio de Cooperação Técnica entre os entes tributantes, salvo se comprovado alguma irregularidade pelo sujeito passivo em seu teor, o que não ocorreu.

Portanto, razão não há para se declarar a nulidade do Auto de Infração, pois: o documento obtido através de Convênio de Cooperação Técnica entre os entes tributantes é cópia fiel da Declaração do IRPF transmitida pelo próprio autuado, fato este sequer questionado pelo sujeito passivo.

Por fim, peço *venia* para reproduzir parte do texto do Parecer exarado pelo i. Procurador da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Junior, no PAF nº 114595.0027/13-0, em razão da identidade ao caso concreto, ou seja, sobre a validade da prova documental que lastreia o Auto de Infração.

[...]

Vestibularmente, preciso fincar que o Processo administrativo fiscal é regido, dentro os princípios que lhe dão supedâneo, pelo princípio do informalismo, cuja nota central se arrima na premissa que ao administrador cabe seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo.

No caso do Processo Administrativo Fiscal o mesmo está umbilicalmente atrelado à ideia da supremacia do interesse público e da verdade material, suporte estes inclusive para quebra dos sigilos fiscal e bancário, não havendo que se sublimar a forma em detrimento do conteúdo material.

[...]

Neste aspecto, a nosso sentir o documento acostado não é solenidade ad substantian mas, isto sim, o conteúdo da verdade material que encerra.

A pergunta que devemos fazer é se o fato descrito no documento é verdadeiro? Não, se o documento é verdadeiro, sob pena de elevarmos a forma em detrimento da verdade material, ranjurando princípio basilar da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Ora, neste aspecto, repiso, o que importa é saber se, de fato, ocorreu ou não o fato gerador do Imposto sobre Doações.

Aliás, anotamos, é como se posiciona mutatis mutandis a jurisprudência:

[...]

O princípio da primazia da realidade sobre a forma tem por escopo precípuo a incessante busca pela verdade dos fatos e, por via transversa, o bem jurídico tutelado, axioma este que se amolda perfeitamente ao princípio da verdade material que rege as relações de índole tributária.

Em verdade o que importa saber neste momento, com a devida licença, se ocorreu as circunstâncias fáticas necessárias para ocorrência do fato gerador, estando a forma do documento apresentado em segundo, a um, por ter sido a informação coletada de forma licita e, a dois, por inexistir refutação sobre o conteúdo material do documento.

Do exposto, por vislumbrar inexistir quebra do sigilo fiscal, voto pelo NÃO PROVIMENTO do

Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **NULO** o Auto de Infração nº 279268.0102/13-0, lavrado contra **ARY BARBOSA SILVEIRA**.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros(as): José Antonio Marques Ribeiro, Paulo Danilo Reis Lopes, Daniel Ribeiro Silva, Denise Mara Andrade Barbosa e Alessandra Brandão Barbosa.

VOTO DISCORDANTE - Conselheiro: Fernando Antonio Brito de Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/VOTO DISCORDANTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS